



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.º

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: SILVINO SOUZA MALATO  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
PROCESSO N.º 00156211720128140401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, § 9º DO CPB – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO PROSPERAM AS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, não consta dos autos prova da materialidade e autoria delitiva a ensejar um decreto condenatório, vez que além da inexistência de laudo da suposta lesão sofrida pela vítima, não há nos autos provas produzidas na fase judicial aptas a fundamentar a condenação do apelado, a vítima, ao ser ouvida em Juízo, apresentou outra versão aos fatos, aplicação do princípio do in dubio pro reo. Precedentes jurisprudenciais colacionados.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Carneiro Marques.

Belém, 22 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**APELADO: SILVINO SOUZA MALATO**  
**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**  
**PROCESSO N.º 00156211720128140401**

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher que absolveu o apelado SILVINO SOUZA MALATO da acusação de suposta infringência ao artigo 129, § 9º, do CPB.

Pág. 2 de 4



Consta na peça acusatória que no dia 13 de setembro de 2012 o apelado e a vítima Andréia Cristina Araújo Nascimento, sua companheira, estavam ingerindo bebida alcoólica próximo a residência do casal, quando, após acalorada discussão, após chegarem em casa a mesma foi agredida com uma garrafa na cabeça, a qual saiu para pedir ajuda, sendo o apelado preso em flagrante.

Transcorrida a instrução processual o Juízo singular absolveu o apelado por inexistência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório.

Irresignado com a decisão, o Parquet interpôs o presente recurso, aduzindo que a nova versão apresentada pela vítima em juízo não se coaduna com os elementos probatórios constantes dos autos, bem como, aduz que embora não haja o exame de corpo delito, as provas constantes dos autos evidenciam a prática do crime. Requer assim, o provimento do recurso, para reformar a sentença absolutória.

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença, por não ter sido provado a prática do crime, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, aduzindo que não há qualquer elemento probatório de sua materialidade e autoria, e que a única testemunha ouvida na fase judicial afirmou que não presenciou os fatos, dizendo ter ouvido de terceiro, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recuso ministerial, por entender que não foi comprovado satisfatoriamente a autoria e a materialidade delitiva para embasar decisão condenatória.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Analisando as razões do recurso interposto pelo Ministério Público em face da sentença absolutória entende esta relatora que não lhe assiste razão. Para embasar um decreto condenatória exige-se a comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Não há nos autos nenhum laudo pericial que comprove a materialidade delitiva. O depoimento da vítima colhido na fase policial não foi confirmado em juízo, vez que apresentou versão conflitante com a prestada anteriormente, não sendo corroborada por nenhuma outro elemento probatório apto a substanciar uma sentença condenatória.

Cumpra mencionar o que dispõe expressamente o art. 155 do CPP, in verbis:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (GRIFO NOSSO).

Sobre o tema, trago à colação precedentes jurisprudenciais, inclusive desta



Corte:

**APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. DECISÃO IMUNE DE REFORMAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A absolvição é medida que se impõe, por força do princípio in dubio pro reo, porquanto somente apoiada em provas seguras e inquestionáveis da culpabilidade é que pode ser proferida sentença criminal condenatória. Precedentes.

2. Acertada a decisão proferida pelo magistrado a quo, que absolveu o apelante, na medida em que não restou comprovada nos autos a autoria delitiva e até mesmo a prova da materialidade restou comprometida, diante de todo o contexto processual.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJEP 2015.02141400-25, 147.442, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-06-16, Publicado em 2015-06-19). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CONTRADIÇÕES. IN DUBIO PRO REO. 1. É sabido que a palavra da vítima possui especial importância em crimes sexuais, já que em sua maioria praticados longe de testemunhas, porém, necessário que seja firme e coerente, ausente de divergências, o que não ocorreu na hipótese. 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas, e presente fundada dúvida acerca da materialidade e autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido para absolver o réu. (TJDFT. Acórdão n.949067, 20100910144015APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 59/73).

Assim, deve-se manter a sentença absolutória, fundamentada no princípio do in dubio pro reo, pois, como é cediço, a palavra da vítima, mormente em crimes envolvendo violência doméstica é de suma importância, desde que seja segura, harmônica, situação que decisivamente não se vislumbra nestes autos, vez que em juízo apresentou outra versão aos autos, não havendo elementos probatórios suficientes para condenar o apelado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 22 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora